



## **Decisão 01700/2021-5 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04264/2020-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES, JULIA SASSO ALIGHIERI

**Responsável:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR –  
DAR CIÊNCIA - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de representação de autoria de Auditores de Controle Externo, em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), por meio da qual alegam a suposta ilegalidade do art. 5º, II, da Portaria 030 – R/2008, que regulamenta o art. 49 da Lei Complementar estadual 282/2004, e da ausência de integralidade das migrações efetuadas relativa aos servidores do Poder Executivo com vínculo posterior à 26/4/2004, cadastrados indevidamente no Fundo Financeiro.

Através da Decisão Monocrática 00692/2020-4 foi notificado o Senhor José Elias do Nascimento Marçal, atual presidente executivo do IPAJM, para que conhecesse os termos da representação, e apresentasse os esclarecimentos que entendesse necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta à notificação, o Senhor José Elias do Nascimento Marçal apresentou a Resposta de Comunicação 00756/2020 e 00755/2020 (eventos 09 e 10).

Por meio da Decisão Monocrática 00778/2020-7, considerando estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar Estadual 621/2012, decidi pelo CONHECIMENTO da Representação, sendo os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação.

Por meio da Decisão SEGEX 00437/2020-1, tomando como base a Manifestação Técnica 03520/2020-2 e Instrução Técnica Inicial 00341/2020-3, o senhor José Elias do Nascimento Marçal foi citado para apresentar as razões de justificativas e documentos que entendesse necessários.

Em resposta à citação, o gestor apresentou a Resposta de Comunicação 00133/2021-1 e Peça Complementar 09007/2021-2 (evento 26 e 27).

Em análise aos argumentos apresentados pela defesa, o NPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência expediu a **Manifestação Técnica 00870/2021-1**, sendo os autos encaminhados a este gabinete para deliberação.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## V O T O

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Representação noticia suposta ilegalidade do art. 5º, II, da **Portaria 030 – R/2008 (IPAJM)**, que a título de regulamentar o art. 49 da Lei Complementar Estadual 282/2004, teria conduzido a impropriedade nas migrações efetuadas, levando parcela dos servidores do Poder Executivo, com vínculo posterior à

26/4/2004, a serem cadastrados indevidamente no Fundo Financeiro ao invés do Fundo Previdenciário.

**A Portaria estaria em conflito com a Lei Complementar 282/04**, por estabelecer que **os servidores efetivos que ingressarem no serviço público estadual após a edição da Lei Complementar e que já possuírem tempo de serviço anterior prestado ao Estado do Espírito Santo**, com recolhimento de contribuição previdenciária para o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social – IPAJM **serão enquadrados no Fundo Financeiro**, enquanto que a **Lei Complementar Estadual nº 282/04 teria destinado o Fundo Financeiro apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Lei Complementar estadual (e aos que já recebem benefícios previdenciários do Estado)**, e aos seus respectivos dependentes.

Após prestar os esclarecimentos iniciais pelo gestor, foi elaborada a Manifestação Técnica 03520/2020-2 e Instrução Técnica Inicial 00341/2020-3, e conseqüentemente a Decisão SEGEX 000437/2020-1 promovendo-se a citação do responsável em função de indício de irregularidade quanto a *“Enquadramento de servidores nos Fundos Financeiro e Previdenciário em desconformidade com a previsão legal – Ilegalidade do art. 5º, II, da Portaria 030-R/2008 - IPAJM”*.

Apresentadas as justificativas pela defesa, foi elaborada a Manifestação Técnica 00870/2021-1 pelo NPPREV, constatando, diante dos argumentos apresentados, a necessidade de intimação do Estado do Espírito Santo, por meio do seu Procurador-Geral, para promoção do contraditório, considerando que é imputada obrigação de natureza financeira diretamente ao Estado, em face da possível necessidade de recomposição do fundo previdenciário, caso seja julgada procedente a Representação.

Assim, muito embora, a área técnica tenha sugerido a intimação do Estado do Espírito Santo, por meio do seu Procurador-Geral, observo que além do gestor responsável pelo IPAJM, a ITI 00341/2020-3 (Item 2.2), no caso de ser julgada procedente a presente representação, propõe que se assinale prazo para que o Estado adote as providências necessárias para o exato cumprimento da LC

282/2004, diante da ilegalidade do art. 5º, II da Portaria 030-R, expedindo as determinações ao IPAJM, Governo do Estado e suas Secretarias (SEGER, SEP, SEFAZ e SECONT):

[...]

**2.2 Em sendo julgada procedente a presente representação**, em razão da irregularidade referida no item anterior, que esta Corte de Contas, com base na competência prevista no art. 71, X, da CE, c/c o art. 1º, XVI, do Regimento Interno do TCEES, **assinale prazo para que o Estado adote as providências necessárias para o exato cumprimento da LC 282/2004**, diante da ilegalidade do art. 5º, II da Portaria 030-R, **expedindo as seguintes determinações**:

**2.2.1 Ao Governo do Estado, por intermédio do IPAJM e da SEGER, para que promova a regularização do enquadramento dos servidores nos fundos devidos**, nos termos do art. 49 da LC 282/2004, do art. 58 da Portaria 464/2018 e ainda do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial esculpido no art. 40 da CF/88 e no art. 169 da Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme proposto e fundamentado na inicial da representação);

**2.2.2 Ao Governo do Estado, por intermédio da SEP e da Sefaz, com a supervisão do IPAJM e da SECONT, para que promova a recomposição financeira do Fundo Previdenciário**, por meio da efetivação do repasse do valor principal relativo às contribuições previdenciárias vertidas equivocadamente ao Fundo Financeiro, **acompanhado da correção do principal por índice oficial de inflação e a aplicação de juros estabelecidos na meta atuarial** (conforme proposto e fundamentado na inicial da representação);

Desse modo, estou acompanhando parcialmente o posicionamento da MT 00870/2021-1 para **notificação do Estado do Espírito Santo, por meio do seu Procurador-Geral**, para que apresente os esclarecimentos que julgar necessários, em face de possível consequência de necessidade de recomposição do fundo previdenciário; e propondo que se dê **ciência à SEGER, SEP, SEFAZ e SECONT**, caso queiram, apresentem esclarecimentos, em face dos fatos narrados no item 3 da Manifestação Técnica 03520/2020.

### **3. DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Relator**

## 1. DECISÃO TC-1700/2021-5

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

**1.1. NOTIFICAR**, com fundamento no artigo 63, inciso III<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso I<sup>2</sup>, da Resolução TC nº 261/2013, o Estado do Espírito Santo, por meio do seu Procurador-Geral, para que apresente os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da possibilidade de imputação de obrigação de natureza financeira diretamente ao Estado do Espírito Santo, decorrente da necessidade de recomposição do fundo previdenciário, nos termos do achado narrado no item 3 da Manifestação Técnica 03520/2020;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos gestores da SEGER, SEP, SEFAZ e SECONT do teor desta decisão, e caso queiram, apresentem os esclarecimentos que julgarem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, em face dos fatos apontados nestes autos, nos termos do achado narrado no item 3 da Manifestação Técnica 03520/2020; e

**1.3. DISPONIBILIZAR** junto ao Termo de Notificação, bem como a ciência aos gestores das Secretarias indicadas no item anterior cópias da Petição Inicial 823/2020-9 e Anexo 3489/2020-2, **Manifestação Técnica 03520/2020-2 e Manifestação Técnica 00870/2021-1**.

**1.4. ENCAMINHAR** à Secretaria Geral das Sessões para as providências supervenientes.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

---

<sup>1</sup> **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:  
(...)

III - notificação, nos demais casos.

<sup>2</sup> **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:  
I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por servidor do Tribunal, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega das comunicações ao destinatário;  
(...)

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**